

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/735 DA COMISSÃO

de 30 de janeiro de 2023

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/760 no respeitante à obrigação de apresentar faturas para se estabelecer a quantidade de referência e que clarifica algumas questões relacionadas com o sistema eletrónico de registo e de identificação dos operadores que tenham manifestado interesse em obter certificados (LORI)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 186.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão ⁽²⁾ complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante às normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação de produtos agrícolas sujeitos a certificados.
- (2) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760, para se estabelecer a quantidade de referência, os operadores devem apresentar uma fatura à autoridade emissora de certificados. Até à data, a quantidade de referência foi estabelecida de acordo com a disposição transitória prevista no artigo 26.º, primeiro parágrafo, do referido regulamento delegado, pelo que a disposição em causa não foi aplicada. Atendendo à eficácia das outras componentes da gestão dos contingentes pautais introduzidas por este regulamento delegado e para reduzir os encargos administrativos para os operadores e para as autoridades emissoras de certificados, é aconselhável suprimir a obrigação de os operadores apresentarem uma fatura à dita autoridade emissora para efeitos de estabelecimento da quantidade de referência.
- (3) Nos termos do artigo 13.º, n.º 12, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760, os operadores devem comunicar à autoridade emissora de certificados competente de quaisquer alterações que afetem o seu registo no sistema eletrónico LORI no prazo de 10 dias consecutivos a contar da data de eficácia dessas alterações. Tendo em conta o período de realização dessas alterações e as dificuldades enfrentadas pelos operadores para as comunicarem em tempo útil, este prazo tem de ser alargado.
- (4) Além disso, importa corrigir a discrepância existente nos artigos 3.º, n.º 5, e 13.º, n.º 13, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760, entre a «obrigação» e a «possibilidade» de registo prévio dos operadores em caso de suspensão do requisito da quantidade de referência, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 9, do mesmo regulamento delegado.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação sujeitos a certificados e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à constituição de garantias no âmbito da gestão de contingentes pautais (JO L 185 de 12.6.2020, p. 1).

- (5) O artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/760 estabelece as regras aplicáveis às queixas em caso de registo indevido de operadores. Importa clarificar os papéis desempenhados pelas autoridades emissoras de certificados do Estado-Membro em que o operador objeto do controlo está estabelecido e registado para efeitos de IVA, assim como pelo Estado-Membro que recebe a queixa, de modo que os controlos sejam realizados pelo Estado-Membro de estabelecimento do operador objeto do controlo.
- (6) O Regulamento Delegado (UE) 2020/760 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento Delegado (UE) 2020/760

O Regulamento Delegado (UE) 2020/760 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O operador deve assegurar que a cópia autenticada da declaração aduaneira de introdução em livre prática na União que utiliza para estabelecer a quantidade de referência contém o número da fatura referida no artigo 145.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.»;

- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As autoridades emissoras de certificados devem comparar as informações constantes dos certificados de importação e das declarações aduaneiras. Estes documentos não podem conter discrepâncias no que respeita à identidade do importador ou declarante e à designação do produto. As verificações destes documentos devem basear-se numa análise de risco efetuada pelo Estado-Membro.»;

- c) É suprimido o n.º 4;

- (2) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 12, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«O operador deve comunicar à autoridade emissora de certificados competente quaisquer alterações que afetem o seu registo LORI, no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data dessas alterações.»;

- b) No n.º 13, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se o requisito da quantidade de referência tiver sido suspenso nos termos do artigo 9.º, n.º 9, a Comissão suspende o requisito de registo prévio dos operadores no sistema eletrónico LORI.»;

- (3) O artigo 14.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Se concluir que a queixa é fundamentada, a autoridade emissora de certificados do Estado-Membro no qual o queixoso está estabelecido deve proceder aos controlos que considerar adequados. Se o operador objeto do controlo estiver estabelecido e registado para efeitos de IVA num Estado-Membro diferente do da autoridade emissora de certificados que recebeu a queixa, essa autoridade emissora deve prestar a assistência necessária à autoridade emissora de certificados do Estado-Membro em que o operador está estabelecido e registado para efeitos de IVA e que realiza atempadamente o controlo. O resultado do controlo deve ser registado no sistema eletrónico LORI pela autoridade emissora de certificados do Estado-Membro no qual o operador em causa está estabelecido e registado para efeitos de IVA, como parte do registo LORI desse operador.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
